

RESOLUÇÃO CNSP Nº 494/2026: REGRAS PARA RESSEGURO, COSSEGURO, OPERAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA E SEGUROS NO EXTERIOR

22 de julho de 2026

Foi publicada a Resolução CNSP nº 494/2026, que dispõe sobre as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior.

A nova Resolução faz parte do processo de regulamentação da Lei nº 15.040/2024, conhecida como a Lei do Contrato de Seguro, além do processo de regulamentação da Lei Complementar nº 213/2025, que trouxe novos atores para o setor, incluindo em diversos dos seus dispositivos, a menção a sociedades cooperativas de seguros e a administradoras de proteção patrimonial mutualista.

Confira, a seguir, as principais disposições relevantes da norma, que entrará em vigor a partir de 2 de janeiro de 2027, revogando a Resolução CNSP nº 451/2022, que atualmente trata da matéria.



ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A Resolução dispõe sobre:

- I. as operações de cessão e aceitação de resseguro e retrocessão e sua intermediação;
- II. as operações de cosseguro;
- III. as operações em moeda estrangeira; e
- IV. as contratações de seguro no exterior.



DEFINIÇÕES RELEVANTES

Além das definições usualmente já praticadas, a Resolução traz algumas alterações relevantes, conforme segue:

- O conceito de cedente passa a incluir os novos atores do setor e passa a ser: *‘a sociedade seguradora, a sociedade cooperativa de seguros e a administradora de operações de proteção patrimonial mutualista que contratam operação de resseguro, e o ressegurador que contrata operação de retrocessão’*, sendo que se equiparam à cedente: *‘entidade aberta de previdência complementar - EAPC, a entidade fechada de previdência complementar - EFPC e a operadora de plano privado de assistência à saúde que contratam operações de resseguro, sem prejuízo das atribuições de seus órgãos reguladores e fiscalizadores, ficando as atribuições da SUSEP, no tocante às EFPCs e às operadoras de planos privados de assistência à saúde, limitadas à supervisão das operações de resseguro.*
- Contrato de resseguro: *‘documento físico ou eletrônico pelo qual o ressegurador, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da cedente contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e da execução dos contratos subjacentes’.*
- Nota de cobertura: *‘documento emitido pela corretora de resseguros com o resumo das coberturas e limites contratados e a indicação de que a colocação do resseguro foi efetivada’.*
- Cosseguro: *‘operação em que duas ou mais sociedades seguradoras ou sociedades cooperativas de seguros, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia’.*



ATENÇÃO! PROPOSTA DE RESSEGURO

A proposta de resseguro é definida como: “documento que formaliza a intenção de uma cedente em contratar resseguro com o(s) ressegurador(es) nele identificado(s) e que contém as informações do risco proposto para avaliação e aceite ou recusa pelo(s) ressegurador(es)”.

A Resolução dispõe que o contrato de resseguro será formado imediatamente pelo aceite do(s) ressegurador(es) à proposta de resseguro ou, no prazo de 20 (vinte) dias contados da recepção da proposta, pelo seu silêncio. A SUSEP ainda irá dispor sobre as regras e os requisitos mínimos relativos à proposta de resseguro.

A regra de formação do contrato pelo silêncio não se aplica aos endossos ao contrato de resseguro.



OFERTA PREFERENCIAL

A oferta preferencial está definida como a “exigência legal que determina à cedente a submissão de proposta de resseguro a resseguradores locais, previamente à possibilidade de contratação de resseguro com resseguradores estrangeiros, com o objetivo de viabilizar àqueles o efetivo exercício do seu direito de preferência”.

A Resolução prevê, expressamente, que a cedente deverá submeter proposta de resseguro a resseguradores locais, ofertando a contratação preferencial de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de cada cessão de resseguro automático ou facultativo.

A norma também esclarece que a oferta preferencial não se aplica às operações de retrocessão. Eventuais desvios de conduta poderão sujeitar não apenas a cedente, mas também a corretora de resseguro responsável pela intermediação da operação à aplicação das sanções cabíveis.

INSUFICIÊNCIA DA CAPACIDADE

A transferência de riscos em operações de resseguro e retrocessão para resseguradores não autorizados a operar no país é permitida exclusivamente quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais e estrangeiros, independentemente dos preços e condições oferecidos por todos esses resseguradores.

Ressalvadas as hipóteses específicas aplicáveis a riscos nucleares, a situação de insuficiência de oferta de capacidade deverá ser comprovada mediante consulta efetuada a todos os resseguradores autorizados a operar no país, locais e estrangeiros, conforme critérios estabelecidos pela SUSEP.



REGRAS DE CESSÃO

As sociedades seguradoras, as sociedades cooperativas de seguro, as EAPCs, as administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e os resseguradores locais deverão apresentar à SUSEP, até o dia 31 de março do ano civil subsequente, sob pena das sanções cabíveis, justificativas técnicas para:

- I. cessão em resseguro em percentual superior a 90% (noventa por cento), considerando-se a globalidade de suas operações no ano civil, no caso de sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguro, EAPCs e administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; e
- II. cessão em retrocessão em percentual superior a 70% (setenta por cento), considerando-se a globalidade de suas operações no ano civil, no caso de resseguradores locais.

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

A formalização contratual das operações de resseguro deverá se dar em até 90 (noventa) dias do início da vigência da cobertura, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, nos termos da regulamentação específica, diminuindo, portanto, o prazo atualmente previsto.

Considera-se como formalização contratual a assinatura do contrato de resseguro pelo ressegurador devidamente identificado, contendo data e identificação de seu representante signatário, admitido o uso de meios remotos.



ADIANTAMENTOS

Poderá ser previsto contratualmente o adiantamento de recuperações de resseguro à cedente.

Especificamente nos casos em que o adiantamento se relacionar diretamente com o cumprimento do contrato subjacente, as prestações adiantadas deverão ser imediatamente utilizadas para o adiantamento ou o pagamento da indenização ou do capital ao segurado, ao beneficiário, ao participante, ao assistido ou ao terceiro prejudicado.

CONTRATOS DE RESSEGURO

Em tese, vige a regra da liberdade contratual, com cláusulas livremente pactuadas entre as partes contratantes devendo, contudo, serem previstos dispositivos estabelecendo, como já era previsto, (i) o início e término dos direitos e obrigações de cada parte, prevendo, inclusive, como cessarão essas responsabilidades nos casos de cancelamento; (ii) os critérios para o cancelamento; (iii) os riscos cobertos e os riscos excluídos; (iv) o período de cobertura, identificando o início de responsabilidade do ressegurador e o exato momento em que as perdas encontram cobertura no contrato.

A norma trouxe como novidade a previsão de inclusão de procedimentos necessários à recuperação de resseguro.

Além disso, com relação à norma atual, são novidades as seguintes disposições:

- As partes deverão estruturar as respectivas cláusulas e termos do contrato de resseguros priorizando pela clareza, objetividade, evitando-se o emprego de redações que gerem subjetividade de interpretação;
- O contrato de resseguro deverá dispor se, quando demandada para revisão ou cumprimento do contrato que motivou a contratação de resseguro facultativo, a cedente, no prazo da resposta, promoverá a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da ação, ou se será adotado outro procedimento;
- Os contratos de resseguro visando à proteção de riscos situados no país, deverão incluir cláusula determinando a submissão de eventuais disputas à legislação e à jurisdição brasileiras (sem ressalvar a arbitragem), ou seja, com a previsão expressa, tal como consta na Lei do Contrato de Seguro, que deverão ser propostas no Brasil, no foro do domicílio do réu, as ações e arbitragens promovidas entre a seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil, em que o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no país ou que garantam interesses situados no Brasil, previsão essa, na nossa visão, incompatível com o ordenamento jurídico.



CLAIMS COOPERATION (CLÁUSULA DE COOPERAÇÃO DE SINISTROS) E CLAIMS CONTROL (CLÁUSULA DE CONTROLE DE SINISTROS)

Após idas e vindas das discussões envolvendo as cláusulas de cooperação e de controle de sinistros, não houve vedação, tampouco expressa permissão por parte do regulador.

Nos termos do artigo 14, § 2º, da Resolução, é vedada, na formação, execução ou conclusão do contrato de resseguro, qualquer cláusula contratual ou prática que exclua, limite ou condicione a responsabilidade da cedente perante o segurado, o beneficiário, o participante, o assistido ou o terceiro prejudicado, inclusive na regulação ou liquidação de sinistros ou de eventos cobertos.

Ademais, a norma prevê a responsabilidade integral e exclusiva da cedente perante o segurado, o beneficiário, o participante, o assistido ou o terceiro prejudicado, cabendo-lhe assegurar o cumprimento do contrato de seguro, independentemente das disposições do contrato de resseguro ou do descumprimento de obrigações por parte do ressegurador, com previsão expressa no sentido de que a cedente não poderá transferir ao ressegurador obrigações ou poderes decisórios próprios da execução do contrato de seguro.



COSSEGURO

O cosseguro poderá ser documentado em um ou mais instrumentos contratuais emitidos por cada uma das cosseguradoras com o mesmo conteúdo. O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, o beneficiário ou o terceiro.

Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

Não é permitida operação de cosseguro sem assunção de responsabilidade pelas cosseguradoras.

As operações de cosseguro envolvendo sociedades cooperativas de seguros também observarão as normas gerais a elas aplicáveis.



CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA

A contratação de seguro em moeda estrangeira no país, caracterizada pelo estabelecimento de valores de capital segurado ou limite máximo de indenização em moeda estrangeira, poderá ser efetuada mediante acordo entre as partes, salvo disposição legal ou infralegal em contrário.

O resseguro e a retrocessão também poderão ser contratados em moeda estrangeira.

CONTRATAÇÃO DE SEGUROS NO EXTERIOR

A Resolução contém previsão expressa de que se aplica exclusivamente a lei brasileira aos contratos de seguro celebrados no exterior quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no país ou quando os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos se situarem no Brasil.

A contratação de seguro no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional permanece restrita às hipóteses previstas em Lei, incluindo contratação de cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no país, desde que a contratação não represente infração à legislação vigente.

A emissão de endosso referente ao seguro contratado no exterior não caracteriza nova contratação, desde que mantidos os prazos de vigência do contrato e as condições originais ofertadas a sociedades seguradoras brasileiras e contratadas no exterior.

VIGÊNCIA

A Resolução CNSP nº 494/2026 entrará em vigor em 2 de janeiro de 2027, revogando a Resolução CNSP nº 451/2022, que atualmente trata da matéria.

Nos termos da minuta, as cessões de resseguro e de retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as operações em moeda estrangeira e as contratações de seguro no exterior com início da vigência da cobertura em data anterior à entrada em vigor a partir da publicação da Resolução deverão se adaptar à nova norma quando da renovação.

Os contratos celebrados a partir do início de vigência da Resolução já deverão obedecer aos critérios nela definidos.



CONTATO



BÁRBARA BASSANI

bbassani@tozzinifreire.com.br

55 11 5086-5503

Nossa área de [Seguros e Resseguros](#) segue atenta e à disposição para quaisquer dúvidas.